

**HELENA LOURENÇO**

Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Tratamento fiscal dos criptoativos – implicações em IRS

Nos últimos anos tem-se assistido a um crescimento significativo da utilização de criptoativos, quer como instrumento de investimento quer como meio de pagamento ou forma de remuneração em determinadas atividades económicas. Esta realidade levanta questões em matéria de enquadramento fiscal, nomeadamente no âmbito do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), já que os rendimentos associados a criptoativos podem assumir naturezas distintas, consoante a forma como são obtidos.

Considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente através de tecnologia de registo distribuído ou semelhante. Em sede de IRS, os rendimentos derivados de criptoativos podem enquadrar-se em diferentes categorias de rendimentos, atendendo às várias formas de utilização destes ativos. Contudo, existe referência expressa nas categorias relativas a rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de capitais e mais-valias. Neste artigo sintetiza-se, de forma genérica, o respetivo tratamento fiscal.

Recebimento de salários, pensões e rendimentos prediais em criptoativos

Relativamente ao trabalho dependente (categoria A), pensões (categoria H) e rendas prediais (categoria F), o recebimento em criptoativos é considerado rendimento em espécie. Nos termos do artigo 24.º do Código do IRS, a equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie é determinada através da aplicação sucessiva das regras lá previstas. Nos criptoativos, entende-se que essa equivalência pode ser efetuada pelo valor de mercado em condições de concorrência.

Assim, o recebimento de salários, pensões ou rendas em criptoativos é tributado como rendimento em espécie nas categorias A, H e F, respetivamente, podendo ser determinado pelo valor de mercado do criptoativo face ao euro à data do recebimento. A tributação destes rendimentos é depois efetuada nos termos gerais do IRS, em regra, às taxas previstas no artigo 68.º do Código do IRS.

Rendimentos empresariais e profissionais associados a criptoativos

Para efeitos da categoria B, consideram-se atividades comerciais as

decorrentes de operações relacionadas com a emissão de criptoativos ou com a validação de transações através de mecanismos de consenso. Estes conceitos incluem, designadamente, a atividade de mineração, a qual consiste na validação de transações em que a remuneração pode ocorrer sob a forma de criptomonedas. Incluem também o staking-on-chain, mecanismo de consenso baseado na participação direta dos utilizadores na rede, bem como a atividade de emissão de criptoativos. A venda de criptoativos apenas será tributada nesta categoria se a sua realização constituir uma atividade habitual de natureza empresarial ou profissional. Caso contrário, será enquadrada no âmbito das mais-valias da categoria G.

No regime simplificado de IRS, pode aplicar-se o coeficiente de 0,15 às vendas de criptoativos, ao staking-on-chain e às prestações de serviços de criptoativos e de 0,95 à mineração. Os rendimentos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos. Contudo, se a contraprestação assumir a forma de outros criptoativos, não há lugar a tributação nesse momento, ocorrendo apenas quando exista efetiva alienação onerosa em dinheiro ou em espécie. Aos contribuintes enquadrados no regime de contabilidade organizada, aplicam-se, na determinação do rendimento, as regras do Código do IRC com as adaptações previstas no Código do IRS, sem particularidades a registar. Os rendimentos da categoria B são objeto de englobamento e tributados às taxas gerais do imposto.

Remunerações de operações com criptoativos

Como rendimentos de capitais (categoria E) incluem-se quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos. Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias, designadamente os resultantes de quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos. Nesta definição incluem-se, designadamente,

remunerações obtidas em operações com criptoativos, como sucede no staking-off-chain, em que o utilizador delega a participação numa entidade intermediária.

Estes rendimentos são, em regra, tributados à taxa especial de 28%, podendo os contribuintes optar pelo seu englobamento na declaração anual de IRS. A tributação ocorre no ano em que os rendimentos são recebidos em dinheiro ou em espécie. Caso assumam a forma de criptoativos, não há tributação nesse momento, ocorrendo apenas na efetiva alienação onerosa em dinheiro ou em espécie, situação em que poderão ser tributados como mais-valia.

Mais-valias resultantes da alienação de criptoativos

Constituem mais-valias os ganhos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais nem rendimentos de capitais, resultem da alienação onerosa de criptoativos, enquadrando-se na categoria G. No caso de criptoativos que não constituam valores mobiliários, os ganhos resultantes da sua alienação são excluídos de tributação quando os ativos tenham sido detidos por um período igual ou superior a 365 dias. Por outro lado, se a contraprestação da alienação assumir a forma de outros criptoativos, não há tributação nesse momento, ocorrendo apenas na efetiva alienação onerosa em dinheiro ou em espécie. Quando estejam em causa criptoativos que constituam valores mobiliários, os ganhos são tributados no momento da alienação onerosa.

Em qualquer dos casos, a mais-valia corresponde à diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, considerando-se também as despesas suportadas à aquisição e alienação. Aplica-se ainda o critério FIFO, segundo o qual se consideram alienados os criptoativos adquiridos há mais tempo. As mais-valias positivas não excluídas de tributação são, em regra, tributadas à taxa autónoma de 28%, sem prejuízo do respetivo englobamento quando obrigatório ou por opção. Por fim, importa notar que os sujeitos passivos residentes em Portugal são tributados em IRS pela totalidade dos seus rendimentos. Assim, quando estejam em causa rendimentos obtidos no estrangeiro, podendo ocorrer em operações realizadas através de plataformas sediadas fora de Portugal, será necessário preencher o anexo J da declaração anual de IRS.

